



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14337.000031/2007-58
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-009.450 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Embargante TITULAR DA UNIDADE DA RFB
Interessado INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2005 a 30/09/2006

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM LITÍGIO PARCELADO EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO REALIZADO PELO CARF.

Constatado a inclusão do débito veiculado nos autos em parcelamento administrativo, antes do julgamento do recurso voluntário, acolhem-se os embargos inominados para reconhecer a nulidade da decisão proferida, devido à existência de erro material por lapso manifesto.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA.

Havendo o contribuinte pedido parcelamento do débito discutido nos autos, configura-se desistência do recurso voluntário a acarretar o seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para: (i) declarar a nulidade do Acórdão nº 2202-007.387; e (ii) não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.450 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14337.000031/2007-58

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Embargos Inominados admitidos pela Presidência desse Colegiado (e-fls. 896/897) — autorizado nos termos do art. 66 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015 —, considerando que a unidade da administração tributária, DEVAT, vinculada à SRRF02, por meio de Despacho (e-fl. 887), informa que o crédito julgado havia sido incluído em parcelamento já liquidado pela contribuinte, em data anterior ao julgamento realizado por essa Turma em sessão plenária de 07/10/2020, que proferiu o Acórdão CARF nº 2202-007.387 (e-fls. 865/868), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 30/09/2006

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO.

A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada.

RECOLHIMENTO. GPS. CORRELAÇÃO DE VALORES E CÓDIGOS DE PAGAMENTO.

O documento de arrecadação para ser acolhido como prova do efetivo recolhimento do tributo deve possibilitar sua confrontação com os valores apurados pela Fiscalização a fim de que se possa, inequivocamente, extrair deles a força probante que afaste o lançamento fiscal.

A decisão colegiada foi registrada e publicada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

O processo foi encaminhado para a unidade de origem para ciência do acórdão ao contribuinte e demais providências cabíveis.

O contribuinte interpôs embargos de declaração (e-fls. 876/879), os quais não foram admitidos por intempestividade (e-fls. 890/891). O contribuinte pretendia fosse reconhecida prescrição intercorrente, a despeito da Súmula CARF nº 11, que foi tornada vinculante pela Portaria MF nº 277, de 07/06/2018 (DOU de 08/06/2018), enunciativa da tese: “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”.

A unidade responsável por liquidar o julgado despachou os autos, nestes termos: “*Parcelamento consolidado para o referido contribuinte em 30/07/2012 e totalmente liquidado em 20/06/2017, fls. 885 e 886. Devolvo processo ao CARF, conforme despacho à fl. 882*”.

A unidade responsável pela liquidação do julgado, antes do julgamento anterior (Acórdão CARF nº 2202-007.387, e-fls. 865/868), não havia informado nos autos o parcelamento, assim como o contribuinte também não o fez.

O Conselheiro Presidente da Turma, após análise da situação, interpôs embargos inominados, com esteio no art. 66 do Anexo II do RICARF, considerando ter havido lapso manifesto na decisão em referência, uma vez que ocorreu o julgamento sem considerar o

parcelamento consolidado antes de iniciada a sessão de julgamento do CARF. O despacho de admissibilidade dos embargos inominados, datado de 30/04/2021, entendeu pela admissão da medida recursal proposta, a fim de que ocorra o pronto julgamento com o objetivo de apreciar a situação, constatando, ou não, o erro material por lapso manifesto.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

Atendendo os Embargos Inominados os requisitos de admissibilidade e dele tendo conhecido a Presidência do Colegiado, também deles conheço, passando a sua apreciação meritória em relação a constatação, ou não, do erro material por lapso manifesto.

Pois bem. Tem-se que, verificada a existência de erros de fato, devidos a lapso manifesto em decisão proferida por esse Conselho, os mesmos podem ser corrigidos por meio de Embargos Inominados, conforme o art. 66 do RICARF, a saber:

Art. 66. As alegações de **inexatidões materiais devidas a lapso manifesto** e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão. (grifei)

No caso em comento, fica evidenciado o lapso manifesto, na medida em que trazida aos autos informação sobre pedido de parcelamento anterior ao julgamento realizado pelo CARF, sem que tal fato tenha sido reportado oportunamente nos autos para que fosse levado em consideração e apreciado pelo Colegiado em seu momento de discussão.

Se estivesse presente tal informação nos autos, o resultado do julgamento do recurso voluntário seria diverso, pois o pedido de parcelamento do débito em litígio implica na desistência do recurso, por falta de interesse recursal, com reconhecimento do crédito, configurando fato impeditivo do direito de recorrer.

Veja-se que constatado a inclusão do débito veiculado nos autos em parcelamento administrativo, antes do julgamento do recurso voluntário, deve-se acolher os embargos inominados para reconhecer a nulidade da decisão proferida, devido à existência de erro material.

Constata-se, portando, a existência de erro material que impõe a declaração ora efetivada de nulidade do Acórdão CARF nº 2202-007.387.

Nessa toada, cite-se os precedentes do CARF nos acórdãos de ns.º 2202-005.065 (abr/19), 2201-005.020 (mar/19), 2401-005.613 (jul/18) e 2202-007.538 (nov/20).

Noutro giro, com a nulidade declarada, há que se destacar não poder o recurso voluntário interposto nos autos ser conhecido, por falta de interesse recursal a impedir o exame do mérito, conforme regrado no art. 78, § 2º, do Anexo II, do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso. (grifo acrescido)

Sendo assim, igualmente declaro que o recurso voluntário não é conhecido.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para: (i) declarar a nulidade do Acórdão nº 2202-007.387; e (ii) não conhecer do recurso voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros